



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14112.000411/2010-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.935 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria RESTITUIÇÃO - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA
Recorrente OLYNTHO DAMASCENO LYRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RESTITUIÇÃO APURADA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DETERMINAÇÃO LEGAL
EXPRESSA.

O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de rendimentos será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 22/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 134/139, interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 117/129, a qual negou provimento à Manifestação de Inconformidade do RECORRENTE, decidindo pelo indeferimento do pedido de que a atualização dos juros Selic tivesse como data inicial de contagem a data da retenção do IRPF.

Por sua clareza, adoto trechos do relatório contido no acórdão recorrido:

“Cuida-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 59/66, que reconheceu parcialmente o direito creditório objeto do pedido de restituição formulado pelo interessado (cientificado em 26/05/2015 – documento às fls. 77).

O Contribuinte, através do seu procurador, protocolou requerimento em 27/08/2010, no qual solicita a restituição de valores complementares a restituições solicitadas via DIRPF retificadoras entregues, que teriam sido indevidamente retidos na fonte nos anos-calendário de 2007 a 2009; ou seja, requer a diferença de juros de mora equivalente à taxa SELIC, calculados da data da retenção até 30 de abril do ano seguinte (prazo final da entrega da declaração original), sob alegação de tratem-se de rendimentos isentos, de proventos de aposentadoria, percebidos por portador de moléstia grave prevista em lei. Pedese ainda, a restituição do imposto e complementar, correspondente dos valores do imposto que considera, indevidamente retido na fonte sobre a parcela do décimo terceiro salário auferido nos anos-calendário de 2007 a 2009 (fls. 01 a 03).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), através do Parecer SAORT DRF-CAMPO GRANDE e Despacho Decisório acostados às fls. 59/66, reconheceu parcialmente o direito creditório objeto do pedido de restituição formulado pelo interessado, haja vista a seguinte conclusão:

(...)

‘CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, proponho:

1)- Seja reconhecido o Direito Creditório contra a Fazenda Nacional, o originário de R\$ 6.579,18 (seis mil, quinhentos setenta e nove reais e dezoito centavos), referente à retenção

com tributação exclusiva na fonte, incidente sobre 13º salário dos anos-calendário de 2007 a 2009, conforme a Tabela 1 do item 8, aplicando-se quanto a valoração o previsto no art. 83, I e seu § 1º, inc. III, "c" da IN RFB nº 1.300/2012;

2)- Seja indeferido o pedido, quanto a atualização das restituições, utilizando como termo inicial de incidência da taxa Selic, a data da retenção na fonte, nos casos de restituição apurados em Declaração de Ajuste Anual, pelos fundamentos aduzidos nos itens 11 a 23 anteriores.'

Na Manifestação de Inconformidade de fls. 79/88, recepcionada em 12/06/2015, o interessado após colacionar farto julgados administrativos e judiciais, conclui, em síntese, o seguinte:

'III.2 – A CONCLUSÃO

A atualização dos juros Sebo deve ter como data inicial da contagem a data da retenção.

Pede assim que seja reconhecido direito creditório para ser restituído como pedido neste processo.

Solicita que seja restituído de imediato o valor do IRRF sobre o 13º que a Receita já reconheceu e com o qual concordamos, portanto, é incontroverso.

Pede ainda os benefícios do estatuto do idoso.'''

Ou seja, a querela remanescente posta nos autos se resume à taxa SELIC dos valores pagos mês a mês, objeto das tabelas às fls. 105/106.

Quando do julgamento do caso, a princípio, a DRJ de Fortaleza/CE julgou o caso parcialmente procedente, através do Acórdão 08-034-384 (fls. 96/100). Na ocasião, decidiu que o cálculo do acréscimo dos juros da taxa Selic sobre o IR incidente sobre os rendimentos recebidos a título de 13º salário oriundos de rendimentos isentos teria como termo inicial o mês subsequente ao do pagamento indevido, devendo ser aplicada a cada um dos pagamentos, mês a mês.

Tal decisão foi embargada pelo ora RECORRENTE (fls. 103/107), o qual requereu fosse esclarecido que a taxa Selic seria sobre o IRRF mês a mês. Ocorre que a DRF em Campo Grande/MS também opôs Embargos de Declaração (fls. 111/116), pleiteando a correção do Acórdão supramencionado, com a consequente improcedência da Manifestação de Inconformidade oposta pelo contribuinte.

Em seguida, a DRJ em Fortaleza/CE expediu novo Acórdão 08-34.820, de fls. 117/129, em substituição ao anteriormente proferido. Essa decisão, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 79/88, fundou-se na argumentação de que na hipótese de débito tributário, os juros Selic devem ser aplicados a partir do primeiro dia do mês subsequente à entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.

É o que se depreende de sua ementa, colacionada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

*RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS.
PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.*

Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de doença grave, especificada em lei, são considerados rendimentos isentos a partir do mês em que a doença for diagnosticada, mesmo se contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma.

RESTITUIÇÃO APURADA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA.

O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de rendimentos será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração, por expressa determinação legal.

*DECISÕES DE JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS.
EFEITOS.*

As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE apresentou o Recurso Voluntário de fls. 134/139 em 07/03/2016 (fl. 131). Em suas razões, reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Argumenta que o valor da retenção indevida do Imposto de Renda deveria ser atualizado pela taxa Selic desde a retenção até a data de sua restituição. Continua defendendo que o valor do IRRF retido indevidamente seria compensado pelo ajuste anual, uma vez que o rendimento teria sido declarado corretamente como isento, mas a atualização pela Selic inicia-se apenas a partir da DAA.

Ou seja, segundo o RECORRENTE, o IRRF, após o laudo retroativo, deve ser considerado como descontado indevidamente na fonte e atualizado pela taxa Selic desde o mês subsequente ao desconto indevido.

Em síntese, sustenta que a atualização da taxa Selic deve ter como data inicial da contagem a data da retenção indevida. Pugna, enfim, pelo reconhecimento do direito creditório remanescente.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Não verifico nos autos a data em que o RECORRENTE tomou ciência do acórdão recorrido. Logo após o acórdão de fls. 117/129, datado de 11/01/2016, há um documento de juntada do recurso voluntário (fl. 131), datado de 07/03/2016. Neste sentido, entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

O RECORRENTE defende que a atualização dos juros Selic deve ter como termo inicial da contagem a data da retenção considerada indevida, vez que possui direito à isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre as parcelas de sua aposentadoria. Tal isenção, repise-se, foi concedida por moléstia grave (neoplasia maligna) prevista em Lei (artigo 6º da Lei 7.713/88).

Contudo, entendo que não assiste razão ao RECORRENTE.

Primeiramente, faz-se mister pontuar que toda a questão passa por determinar se o caso em análise é uma Restituição apurada em Declaração de Ajuste Anual ou uma Restituição decorrente de pagamento indevido ou a maior. Isso porque, tratando-se do primeiro caso (Caso 1, abaixo), o termo inicial de incidência dos juros Selic é o mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração. Já se configurado o segundo caso (Caso 2, abaixo), o termo inicial é o mês subsequente ao pagamento. É o que determinam, respectivamente, o artigo art. 16 da Lei nº 9.250/95 c/c art. 62 da Lei 9.430/96 e o art. 39, §4º da Lei 9.250/95:

Caso 1:

Lei nº 9.250/95:

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Lei nº 9.430/96:

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Caso 2:

Lei nº 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Dito isto, é preciso também analisar o fato gerador do Imposto de Renda.

É sabido que o fato gerador do Imposto de Renda abarca todos os fatos ocorridos no ano-calendário: todas as apurações e recolhimentos, sejam eles providenciados pelo próprio contribuinte ou retidos pela fonte pagadora, e a Declaração de Ajuste Anual – DAA, de apresentação obrigatória. Somente depois do encerramento do ano-calendário e do posterior preenchimento da DAA é que se chega à base de cálculo do IR e, conseqüentemente, ao valor devido pelo contribuinte ou a restituir. Por essa multiplicidade de fatores, se entende que o fato gerador é complexo e os recolhimentos mensais do contribuinte e a retenção pelo pagador são consideradas meras antecipações.

Assim, após apuração da Declaração Anual de Ajuste, caso os recolhimentos ou retenções superem o imposto devido, tem-se configurado o direito a restituição por pagamento a maior. Nesse caso, como já demonstrado acima, o valor a restituir deve ser atualizado pela taxa Selic a partir do mês seguinte ao da entrega tempestiva da própria DAA.

No caso em tela, o contribuinte realizou a retificação das Declarações de Ajuste Anual relativa aos exercícios de 2008 a 2010, reclassificando os rendimentos de aposentadoria de “Tributáveis” para “Isentos” devido à expedição de laudo pericial que atesta o início da moléstia que deu causa à isenção.

Por consequência, apurou-se valor de imposto a restituir apurado em DAA, o qual, de acordo com o art. 72, §1º, inciso III, “b” da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (vigente à época) e com o parágrafo único do art. 896 do Decreto nº 3.000 (RIR/99), deve ter o termo inicial da taxa Selic calculada a partir do mês subsequente a data prevista para a entrega tempestiva da DAA. Confira-se:

“Art. 72 IN RFB nº 900/08 - O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

III - houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso V;

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art. 53. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

IV - houver a compensação de ofício do débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no inciso V; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

V - houver a consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de ofício de débito incluído em parcelamento com crédito relativo a período de apuração anterior à data da consolidação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial da incidência: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

I - tratando-se de restituição de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:

(...)

b) o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subsequentes;” (grifos acrescidos)

“Art. 896 RIR/99 - As restituições do imposto serão:

(...)

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada

mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62)."

Esse posicionamento, vale ressaltar, foi reproduzido pelos artigos 142 e 143, inciso II, recente Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17/07/2017:

"Art. 142. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

Art. 143. No cálculo dos juros de que trata o caput do art. 142, será observado como termo inicial da incidência na hipótese de:

(...)

II - restituição de imposto sobre a renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física, o mês de maio;"

Por outro lado, ao contrário do que tenta fazer crer o RECORRENTE, não se pode considerar que o imposto foi pago indevidamente ou a maior.

É que, à época do fato gerador, nem o próprio contribuinte conhecia a sua real condição clínica, qual seja, o diagnóstico de moléstia grave ensejadora de direito à isenção de Imposto de Renda incidente sobre a aposentadoria. Então, inicialmente, o imposto foi calculado e recolhido corretamente.

Essa situação, contudo, foi alterada por conhecimento posterior de moléstia que gerou retificação da Declarações de Ajuste Anual dos exercícios compreendidos pela data de início da moléstia e, por conseguinte, o direito creditório do contribuinte à restituição dos valores tributados.

Além disso, o dispositivo legal utilizado pelo RECORRENTE para justificar seu pleito por restituição de pagamento indevido – o artigo 895 do Decreto nº 3.000 (RIR/99) – é claro ao estabelecer quais as situações em que um tributo é considerado indevido ou pago a maior: erro, duplicidade e ausência de débito a liquidar. Confira-se:

"Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900.

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

Entretanto, nenhuma das hipóteses descritas ocorreu, vez que, conforme já demonstrado, à época da tributação – antes da retificação das Declarações de Ajuste Anual – o Imposto de Renda foi apurado corretamente.

Ante o exposto, resta claro que o RECORRENTE não tem razão ao pleitear o cálculo da Selic a partir do mês subsequente à retenção, situação esta que configura mera antecipação. Assim, deve ser mantida a decisão de piso no sentido de calcular a Selic tão somente desde o mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para determinar o cálculo da Selic a partir do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da DAA.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator